



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13727.000761/2008-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.180 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** João Batista Paço Junior  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

Ementa:

**CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

São isentos do imposto sobre a renda os proventos de reforma, aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial.

Na hipótese, o contribuinte comprovou auferir rendimentos de aposentadoria e ser portador de moléstia grave prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos de R\$ 29.630,00, por serem decorrentes de aposentadoria de contribuinte portador de moléstia grave prevista na Lei n.º 7.713, de 1988.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e 2), alegando, em síntese, que sofre de moléstia grave prevista na Lei n.º 7.713, de 1988, desde o mês 5 de 2004.

A 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-25.188, de 7 de julho de 2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2006*

*IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, detectado por meio de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que é portador de moléstia grave.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa as razões de impugnação. Junta documentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

Cabe, primeiramente, ressaltar, que a isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave exige o preenchimento de dois requisitos:

1.º) que os rendimentos auferidos sejam de reforma, aposentadoria ou pensão, porque somente esses são isentos do imposto sobre a renda, no caso de portador de moléstia grave;

2.º) que haja comprovação inequívoca de que o contribuinte é portador de moléstia grave, tal como previsto em lei.

No tocante à primeira exigência, é possível constatar, dos Comprovantes de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte anexados às fls. 12, 13 e 15, que, no ano-calendário 2006, objeto do lançamento, o contribuinte recebeu, da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – Refer, rendimentos de previdência privada (R\$ 7.189,04) e, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, rendimentos de aposentadoria por tempo de serviço (R\$ 22.440,96). Auferiu ainda rendimentos da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 6.523,69.

As moléstias graves que ensejam a isenção do imposto sobre a renda, independentemente de terem sido contraídas antes ou depois da data em que o contribuinte tenha se aposentado, são aquelas relacionadas exaustivamente no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, a seguir transcrito:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (g.n.)*

[...]

Além de documento que comprove que os rendimentos sobre os quais o contribuinte pretende se reconheça a isenção são de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, a existência da moléstia grave prevista em lei deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como estabelece a Lei nº 9.250, de 1995:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

[...]

Sobre a isenção do imposto sobre a renda de pessoa física pelos portadores de moléstia grave, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF n.º 63, pacificou o seguinte entendimento:

*“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Em sede de impugnação, o interessado apresentou laudo pericial às fls. 9, que não foi aceito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por não ter sido comprovadamente emitido por serviço médico oficial.

No recurso, acostou aos autos Laudo Médico Pericial e Conclusão de Perícia Médica (fls. 34 e 35), assim como Parecer Conclusivo emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social e Laudo Pericial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Três Rios (fls. 37), a partir dos quais se constata que o contribuinte sofre de neoplasia maligna de bexiga, doença grave prevista expressamente no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Ficou comprovado nos autos que o interessado, no ano-calendário 2006, auferiu proventos de aposentadoria por tempo de serviço e benefícios de entidade de previdência privada (fls. 13 e 14). Sendo assim, tem direito à isenção do imposto de renda incidente sobre esses rendimentos, auferidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no total de R\$ 7.819,04, e da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – Refer, de R\$ 22.440,96 (total de R\$ 29.630,00).

Não são, contudo, isentos do imposto sobre a renda de pessoa física portadora de moléstia grave prevista em lei os rendimentos que não sejam decorrentes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Sendo assim, mesmo tendo sido ponderado pelo defendente que o rendimento auferido da Caixa Econômica Federal comprovado às fls. 12 decorre de aposentadoria, isso não ficou cabalmente demonstrado nos autos, eis que o respectivo comprovante, consubstanciado na Guia de Retenção de IRRF – Justiça Federal não especifica a natureza dos rendimentos de R\$ 6.523,69 nela discriminados. Diante disso, não é possível reconhecer a sua isenção.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção dos rendimentos de R\$ 29.630,00, por serem decorrentes da aposentadoria do contribuinte, portador de moléstia grave prevista na Lei n.º 7.713, de 1988.

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 13727.000761/2008-83  
Acórdão n.º **2101-002.180**

**S2-C1T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA